



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.100020/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.323 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2024
Recorrente JOSÉ COUTO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

VALOR A SER RETIFICADO OMISSÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Havendo omissão na decisão de primeiro grau que julgou procedente a defesa, necessário a retificação do valor a ser restituído de acordo com o valor original da declaração do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 11, referente ao exercício de 2009, exige-se do contribuinte R\$ 19.343,05 de imposto suplementar com R\$ 14.507,28 de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 07 a 09, o autuado não teria atendido à intimação para comprovação das seguintes deduções glosadas:

- de despesas médicas, no valor de **R\$ 9.230,00**;
- previdência oficial, no valor de **R\$ 18.022,26**, e
- de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 56.439,49**.

Cientificado do lançamento, em 08/01/2010 - fl. 31, o contribuinte apresentou, em 28/01/2010, a impugnação de fl. 03, instruída com os documentos de fls. 04 a 29, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 56.

Insurge-se contra a glosa de deduções consignadas em informe de rendimentos do Ministério da Fazenda.

Alega que os valores deduzidos a título de pensão alimentícia estão amparados em decisão judicial que determinou, inclusive, o desconto em folha, além de terem sido declarados pelos alimentandos.

Aduz que os valores glosados de despesas médicas referem-se a plano de saúde da Assefaz e estão amparados por decisão judicial.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidas do rendimento bruto as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cujos gastos forem devidamente comprovados.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte questiona apenas o valor a ser restituído conquanto sua defesa sagrou-se amparada pela decisão de primeiro grau julgando procedente e apenas indicando o valor a ser restituído de R\$ 1.498,62 ao invés de R\$ 3.670,81 original declarado às e-fls. 10.

06 – Como a decisão de primeiro grau indica o valor original a ser restituído indico o valor de e-fls. 10 como original.

Conclusão

06 - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso